

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.665 /

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Poços de Caldas obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que entende-se como tempo razoável para o atendimento o seguinte:

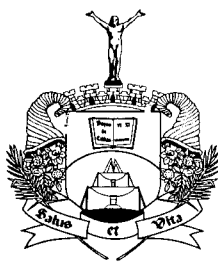
- I. até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II. até 30 (trinta) minutos nas vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento do funcionalismo público.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições, com a instalação, para uso exclusivo de seus clientes:

- I. dispensador e painel de senhas, com aviso sonoro, que registre data, hora de entrada do usuário e número sequencial que deverá ser, obrigatoriamente, atendido nas chamadas pelos caixas;
- II. cadeiras ou bancos destinados à espera pelo atendimento aos clientes;
- III. instalações sanitárias nos termos da Lei Municipal nº 5.029, de 9 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Mesmo no caso dos estabelecimentos que mantenham cadeiras ou bancos para utilização pelos usuários, aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 4º. Ficará a cargo da COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, deste Município, através de seus agentes fiscais, zelar pelo cumprimento da presente lei, assim como receber as denúncias de usuários que constatarem o seu descumprimento.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.665 /

Art. 5º. Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento conforme o disposto nesta lei, indicando também o número do telefone do PROCON.

Art. 6º. O não atendimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

- I. multa equivalente a 5000 (cinco mil) UFM - Unidade Fiscal do Município, na primeira infração constatada;
- II. em caso de reincidência, a gradação da multa a ser aplicada atenderá ao mínimo de 10.000 (dez mil) UFM ao máximo do estabelecido no parágrafo único do Art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências";
- III. suspensão do alvará de funcionamento após a quinta infração por cinco dias úteis;
- IV. cassação definitiva do alvará após as aplicações das penalidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, a reincidência será verificada no ano de aplicação da sanção.

Art. 7º. As multas porventura arrecadadas em decorrência desta lei ficam destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 8º. Fica expressamente revogada a Lei nº 8.183, de 06 de outubro de 2005.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 20 DE MAIO DE 2010.

  
PAULO CÉSAR SILVA  
Prefeito Municipal